



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18088.000553/2010-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.642 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 15 de agosto de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente ASSOCIAÇÃO DA CRIANÇA DE DOURADO CASA DE SAÚDE SANTA EMILIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTE DO SEGURADO.NÃO RECOLHIMENTO.RESPONSABILIDADE

Compete ao empregador arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração, consoante art. 30,I “a” da lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 18088.000553/2010-95
Acórdão n.º **2803-002.642**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve o auto de infração lavrado, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos a segurados empregados – parte segurado.

O r. acórdão – fls 153 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retificando o auto de infração lavrado em razão da decadência reconhecida no período de 01 a 08/2005. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Seja observado que a Recorrente, ao contrário das alegações lançadas no acórdão recorrido, efetivou o pedido de isenção prevista na legislação o qual somente foi indeferido pela seguinte razão: “indeferido e arquivado pela falta de apresentação do Certificado Nacional Assistência Social vigente.”
- Conforme documentos já anexados a Recorrente teve seu PEDIDO DE RENOVAÇÃO DO CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO CNAS DEFERIDO, tudo em conformidade com o art. 37 da Medida Provisória nº 446/2008. Portanto, conforme se constata a autuação e posterior imposição de multa somente ocorreu em virtude do indeferimento do pedido de isenção da quota patronal em decorrência da não apresentação do Certificado, todavia, conforme já amplamente argumentado o certificado foi concedido, apresentado e tem sua validade até 04/12/2011. Quer seja a Recorrente está devidamente e esteve devidamente regularizada no período de 05/12/2005 a 04/12/2011 e somente apresentou novas GFIPS em virtude da exigência da fiscalização e não porque era devido a contribuição patronal.
- Requer a juntada do ATO DECLARATÓRIO Nº 05/2011 - DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, assim como PARECER/PGFN/CRJ/No. 2.121/2011. De conformidade com o Ato Declaratório e o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a Recorrente tinha direito a isenção da cota patronal que não foi considerado pela fiscalização.
- Requer a procedência do presente recurso afim de que seja considerada a isenção da cota patronal à Recorrente de todo o período objeto do presente auto de infração, por ser medida de direito e de justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Inicialmente impende esclarecer que o presente auto de infração se refere a devida **pelos segurados** à seguridade social, a qual deve ser descontada da respectiva remuneração, sendo assim irrelevante se a recorrente possui ou não a condição de isenta, pois mesmos estas entidades têm a obrigação de tais recolhimentos.

Dessa feita, os argumentos trazidos em nível recursal em nada alteram o que consta do auto lavrado, pois se referem exclusivamente a suposta qualidade isencional da recorrente, devendo assim o presente auto de infração ser mantido conforme a r. decisão.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.